



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DA PREFEITA**

**Ofício n.º 0023/2017 DAO**

ENCAMINHA-SE  
A UNIDADE DE AP  
LEGISLATIVO

Exmo. Sr.  
**Anderson Garcia**  
Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas-RS

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 7786/2017 (Of. Leg. n.º 0496/17), que *"Altera a Lei Municipal nº 5.832, de 05 de setembro de 2011 – Código de Posturas do Município de Pelotas, e dá outras providências"*.

Decidi vetar parcialmente o projeto, por considerar inconstitucional a redação do parágrafo único do artigo 38 (art. 86, §1º da LOM). Inicialmente, há que se reconhecer os relevantes propósitos que ensejam a iniciativa, bem como a importância da preocupação, da qual se compartilha, no que diz respeito à tutela jurídica do meio ambiente e da saúde pública. Entretanto, a emenda proposta ao projeto de lei revela-se inconstitucional por ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal, considerando-se que a matéria versada é de iniciativa legislativa expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, CF/88).

Na realidade, há nítido vício de iniciativa no processo legislativo, porquanto a iniciativa da lei em comento é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, restando configurada a afronta ao que preconiza o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. A eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

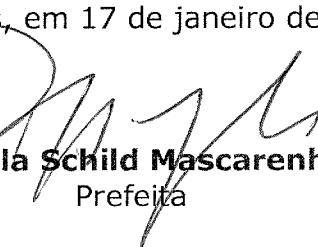
*PM*

Destarte, a inconstitucionalidade apontada no presente projeto de lei resta caracterizada em razão natureza disciplinar e impositiva das normas referentes ao recolhimento gratuito de lixo domiciliar e bens inservíveis, matéria tipicamente administrativa, a qual compete privativamente ao Poder Executivo dispor. De outro norte, é certo que a criação do serviço proposto, recolhimento de lixo domiciliar e materiais de considerável volume, como móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos em desuso implica em consideráveis investimentos em instalações, equipamentos, mão de obra, veículos, e, inclusive, licenças ambientais a serem obtidas perante órgãos que regulam a atividade, tendo em vista que envolve coleta, transporte, triagem e a destinação final dos materiais.

Com efeito, os aludidos investimentos prescindem de previsão orçamentária, devendo ser incluídos nas despesas decorrentes da aprovação da lei, o que exige estudos técnicos com o intuito de quantificar e identificar os materiais a serem “descartados”, bem como a possibilidade de sua reutilização, não bastando apenas atribuir à determinada secretaria a competência para realizar tal serviço. A proposição, dessa forma, contraria a Constituição Federal.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de janeiro de 2018.

  
**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

